

**Sargentos e praças da Armada**

Artigo 27.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Vencimentos do pessoal dos quadros e além dos quadros» . . . . .	— 50 000\$00
Para o n.º 3) «Gratificações, nos termos do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939»:	
2. «Serviço hidrográfico (n.º 3.º do artigo 12.º)» . . . . .	+ 50 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 45 459, de 23 de Dezembro do ano findo, as referidas alterações orçamentais mereceram, por despacho de 8 de Junho corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Junho de 1964. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

2.º Reforçar com a importância de 400 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1684.º, n.º 13), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores selados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 125.º, n.º 1) «Administração geral e fiscalização — Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 19 de Junho de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe e Angola. — *J. da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

**Aviso**

Por ordem superior se faz público que, conforme comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira à Embaixada de Portugal em Bruxelas, foram depositados pela Suécia, junto do secretário-geral daquele Conselho, em 19 de Março de 1964, os instrumentos de ratificação das seguintes convenções:

- Convenção aduaneira relativa à importação temporária de material profissional e seus anexos A, B e C.
- Convenção aduaneira relativa às facilidades concedidas para a importação das mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas em exposições, feiras, congressos ou manifestações semelhantes.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 2 de Junho de 1964. — O Director dos Serviços dos Organismos Económicos Internacionais, *Carlos Augusto Fernandes*.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Direcção-Geral de Fazenda

**Portaria n.º 20 639**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1937, o seguinte:

1.º Reforçar com a importância de 5000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 298.º, n.º 4), alínea c) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens a estudantes, nos termos dos Decretos n.ºs 39 297, de 29 de Julho de 1953, e 39 362, de 16 de Setembro de 1953 — Passagens de regresso», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 298.º, n.º 7) «Encargos gerais — Diversas despesas — Seguro dos edifícios do Estado», da referida tabela de despesa.

**Direcção-Geral do Ensino****Decreto n.º 45 769**

Tornando-se necessário pôr em execução o regime de bolsas-empréstimos previsto no artigo 9.º do Decreto n.º 45 240, de 11 de Setembro de 1963;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É constituído na Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos um fundo destinado a suportar os encargos com as bolsas-empréstimos previstas no Decreto n.º 45 240, de 11 de Setembro de 1963.

Art. 2.º O referido fundo sairá dos subsídios atribuídos à Organização Nacional Mocidade Portuguesa pelo Ministério do Ultramar e, eventualmente, de empréstimos ou doações, de entidades de direito público ou privado, a ele destinados.

Art. 3.º Será administrado conjuntamente pelos comissários adjuntos para o ultramar da Organização Nacional Mocidade Portuguesa e destina-se a contemplar os naturais das províncias ultramarinas que frequentemente na metrópole quaisquer dos cursos a que se refere o citado Decreto n.º 45 240.

Art. 4.º Os concorrentes às bolsas-empréstimos ficam sujeitos à disciplina prevista no diploma atrás citado, comprometendo-se a assinar um contrato com a Procuradoria, do qual constarão as seguintes cláusulas:

1.º Número de anos de duração da bolsa-empréstimo, o qual será no mínimo o do curso que se propõem frequentar, acrescidos no máximo de um ano por cada dois de duração do curso.

2.º Compromisso, apoiado em fiador idóneo, de satisfação do encargo contraído, no montante de  $\frac{1}{10}$  dos seus vencimentos certos, logo que obtenham colocação, e não em mais de 60 prestações, considerando-se que essa colocação deverá ser conseguida até 6 meses após a conclusão do curso e estágios indispensáveis à obtenção da colocação para o qual normalmente ambos dão habilitações.

3.º Compromisso de não mudar de curso ou de estabelecimento de ensino, a não ser com autorização da Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos e só em caso de força maior, devidamente comprovado.

4.º O montante da bolsa-empréstimo, que não poderá exceder o previsto no artigo 34.º do Decreto n.º 45 240.

5.º Sempre que o Estado o julgue necessário, poderão os beneficiários ter de prestar às províncias ultramarinas os serviços correspondentes à sua especialização, pelo tempo necessário ao pagamento da sua dívida.

§ 1.º O contrato será assinado conjuntamente pelo presidente da comissão prevista no artigo 5.º deste diploma e pelo requerente, sendo maior, ou pelo chefe do agregado familiar ou encarregado de educação, sendo o requerente menor ou, sendo maior, se viver em economia familiar.

§ 2.º Ficará apenso ao contrato o termo da fiança constituída e o do compromisso de honra do responsável pelo total da dívida contraída.

§ 3.º Se o contrato for com indivíduo que haja de prestar serviço militar obrigatório, considera-se suspenso durante esse período, a retomar no início do ano lectivo que se seguir imediatamente ao termo do serviço militar. Se o serviço for prestado como praça de pré, não se cobrará a dívida durante o período que decorrer, mas, se for prestado obrigatória ou voluntariamente como oficial miliciano, este deverá descontar nos seus vencimentos as quantias vencidas.

§ 4.º As dívidas contraídas são imprescritíveis, exigíveis em qualquer tempo, e serão havidas, para efeitos de cobrança, como dívidas para com a Fazenda Nacional.

§ 5.º Findos os prazos máximos previstos, cessa a bolsa, ainda que o bolseiro não haja terminado o curso, ficando os responsáveis pela dívida com a obrigação de a amortizar nos moldes previstos.

Art. 5.º A apreciação dos pedidos de concessão das bolsas-empréstimos será efectuada por uma comissão composta pelo director-geral do Ensino, que será o presidente, ou um seu representante, e os comissários adjuntos para o ultramar da Organização Nacional Mocidade Portuguesa.

Art. 6.º Compete à comissão deliberar caso a caso sobre os candidatos às bolsas e emitir parecer sobre os que não estiverem taxativamente previstos no presente diploma, para que o Ministro do Ultramar decida, por simples despacho.

Art. 7.º Para fazer face aos encargos resultantes da administração do fundo, e reconstituí-lo em caso de dívidas incobráveis, far-se-á, por todo o tempo que durar a concessão da bolsa, um desconto de 3 por cento.

Art. 8.º As bolsas-empréstimos destinam-se, especialmente, aos seguintes indivíduos:

1.º Bolseiros de entidades que se tenham colocado ao abrigo das disposições do Decreto n.º 45 240, que não hajam obtido, no ano lectivo anterior àquele para que requereram esta modalidade de bolsa, o aproveitamento escolar necessário para que lhes seja confirmada a bolsa integral de que eram beneficiários, com preferência para os que houverem obtido aproveitamento em maior número de cadeiras ou cursos.

2.º Indivíduos que já se encontrem na metrópole, a estudar, e que demonstrem, por si sendo maiores, ou por suas famílias, sendo menores ou sendo maiores vivam sob pátrio poder, carecerem de auxílio e dêem garantias de idoneidade consideradas suficientes, caso a caso, pela comissão a que se refere o artigo 5.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1964. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.